

2103

2082
195

* * 9

71

Agosto

Nº 1596

Appellacia civil

Parana



Do Sr. Ministro João Pedro Belfort. Vossa
hum. substitua do Sr. Ministro Antonio
Cavalcanti.

1900

Supremo Tribunal Federal.

Autos civis de appellacia entre parte

listados do Paraná
no Tribunal Federal

Appt.
Appt.

Supremo Tribunal Federal 12 de Junho
de 1900. Autentado

João Pedro de Belfort

2-11-11



1907

Fls. 1

Escrivão
Plaisant

Acção Ordinaria

} A União, por seu Ex. Comador
O Estado do Paraná

Antes

R.

Antecedência

Os vinte e cinco dias de Outubro
de mil novecentos e sete, nesta Cidade
de Curitiba, Capital do Estado do
Paraná, em meu Cartório, anteo a peti-
ção com despacho e mais documentos
que adiante se vê; do que faço este
termo. Eu, Paul Plaisant, escrivão, escrevi

1000

2

Exm^o Sr. Juiz Federal

A. como requer. Leantilha, 25 Out. 1904

Cau.º de Bendane, a

O Procurador da Republica proreccao desta Estado, peando das attribuições que lhe compete a lei, sem vedar a 2.ª Ex a primacia do Governo do Estado do Paraná, proreccao do seu Procurador Geral, affirm de vir fallar aos fins por de uma peca de circumscriçao do primovel - Chapada do Cascavel - sito no municipio de Ponta Grossa, pertencente a União.

Problemas provas:

1.º Que o Governo Imperial, por seus legitimos representantes firmou no anno de mil e setecentos e setenta e oito, aos dias de Maio, por termo, no municipio de Ponta Grossa, denominado Chapada do Cascavel, contendo o dito terreno casa e benfeitorias, e com uma area de duas milhaes, setecentas e sessenta e seis mil e sessenta braças quadradas.

2.º Que o referido terreno, tem as seguintes confrontações: Principia da parteira que vai ao sitio, seguindo por um vallo que acompanha a estrada até o primeiro vallo e por este abausco até uma vestente, e atravesando esta vestente segue outro vallo na mesma direcção até outra vestente, fazendo divisa no principio do vallo até outra altura, em um poteiro, pinhode Antão no Município Madureira Guimarães e dali em diante com terrenos pertencentes a Luis e

torio Rodrigues e da uterina a este, segue
por ella abaixo, misturando-se com outra
arteria que sahe de perto da Tapera do fimado
Francisco Capote e depois segue por um vallo
acima, dividindo-se em duas de Antonio
Rodrigues e suas filhas até uma porteira,
dahi segue por um outro vallo abaixo, dividin-
do-se em duas de Manuel Marcellino, ali
cahi em uma arteria, por esta arteria abai-
xo até o rio Taquary e por este abaixo até a
barra do Pehlrao, que nasce da Santa Joazea,
e por este acima até a barra de uma pequena
arteria e por esta acima até o vallo onde prin-
cipa as duas onde tem a porteira (doc 3)

3.º Se a área e arpoitacões do terreno estão perfei-
tamente desaninhadas (doc 2)

4.º Se o Governo do Estado do Paraná, interpreta-
do a seu favor o artigo 5.º da Constituição da
Federal, apoderado do referido terreno, arren-
dando-o a colheitas (se não a colheitas)

Estes terrenos pede-se a
proteção do Sr. Procurador Geral do Estado
do Paraná, representante legal do Governo
do mesmo Estado do Paraná, para fazer
sua defesa que segue a seguinte: digo
a primeira, ver-se-á que por porção as
terras de peiorridade, apris do Estado do
Paraná pelo seu Governo, se obrigados a presta-
tur do Governo da União, o referido terreno
do Chaprado do Cascaell - terras de peiorria.
Proteção-se por sendo o governo de provas,

meu xavi panta de miquincas, para dentro
e fria do paiz e do Estado.

J. Cuestas.

Curitiba 25 de Outubro de 1907
Thomas K. Standen Jurnos.
Procurador Seccional

(Junta-se (3) tres documentos).

Certifico que, em cumprimento
do despacho do Senhor Doutor
juiz Seccional, exarado na piti-
ção retia e supra, dirigi-me
a esta Cidade de Curitiba, e as
cinco horas da tarde em contrei
o Senhor Doutor Antonio de
Josmão procurador Geral do
Estado, no escritorio do Senhor
Florido Bardeiro, e ali o inti-
mei na propria pessoa, o Senhor
Doutor Antonio Cardozo de Jos-
mão procurador Geral do Estado
do Paraná. por todo o contido
da mesma pitição, e pelo referi-
do Doutor Antonio Cardozo de Jos-
mão, me foi pido contra fe,
o que, immediatamente a dei. O
referido e' verdade, do que dou
fe.

Curitiba 25 de outubro de
1907.

João Elodesto
da Roza
Official de justiça

Processo nº 1596.

Página "4"

Documento não

Digitizado.

"Planta"

IMPERIO



DO BRAZIL

Provincia do Paraná.

TABELLIÃO

Nestor A. M. Borba.

TRASLADO

*Escriptura de compra de
terrenos que faz a Fazenda Nacional
a Dona Gertrudes Maria de Oliveira.
Saibão quantos este publico instrumen-
to virem que sendo no anno do Nascimen-
to de Nosso Senhor Jesus Christo de mil
oitos centos e setenta e oito an. do. de Maio,
nesta cidade de Curitiba em meu cor-
torio, por me ser distribuida esta escriptura,
compareceram como outorgantes vende-
dores, digo, outorgante vendedora Dona
Gertrudes Maria de Oliveira, representa-
da por seu procurador Doutor Generoso
Marques dos Santos, como me fez ver
pela procuração que exhibiu e vai a-
diante lançada e como outorgada
compradora a Fazenda Nacional,
representada pelo Procurador Fiscal*

Doutor Tertuliano Teixeira de Freitas, autorizado pelo o officio da presen-
cia numero quatrocentos e tres, que
tambem fica adiante registrada, re-
conhecendo de mim e dos testemu-
naes que fui assignadas perante as quaes
pelo procurador da vendidora me foi
dito que sua constituinte era senhora
e legitima possuidora de um terreno
situado no Municipio da Santa Rosa
no lugar denominado Chapada do
cascavel - com casa e mais benfeitei-
rias, cujos terrenos contem a area de
dois milhoes sete centos e sessenta
e seis mil e sessenta braças quadra-
das, segund a planta e calculo
organizados pelo Engenheiro Porto
Netto - sua constituinte o possuia
livre de qualquer onus - por isso
vendia como de facto vendido tinha
a Fazenda Nacional pelo pre-
ço de 14:800,000 de quatorze contos e oitenta mil
reis, quantia que confessava haver
recebido da Thesouraria da Fazen-
da por intermedio do Doutor Procurador

61

dor Fiscal, pelo que dava quitação
e desde já traspassava na Fazenda
Nacional todos os direitos, ações e
domínios que sua constituintes tinham
nos referidos terrenos e suas benfe-
itorias. Pelo Tutor Procurador
Fiscal em foi dito que aceitava esta
escritura na forma por que se acha
estipulada. Depois de escrita
esta em Tabella a lixerante as par-
tes que reciprocamente aceitaram
e assignas com as testemunhas pre-
sentes Telemaco Morcimos Borba -
Capitão Joaquim Ferreira Pinto, pe-
rante mim Nestor A. M. Borba, Ta-
bellião que escrevi e dou fé. = Gertrudes
Maria d'Oliveira, dig. Generoso Mar-
ques dos Santos = Tertuliano Teixeira
d'Freitas = Telemaco Morcimos Borba -
Joaquim Ferreira Pinto. - Traslata-
dada de livro de notas numero vinte e oito
a folhas seis a que me reporto. Curi-
tiba, 3 de Maio de 1878. Eu
Nestor Borba, Tabelião

subscr. em f. vi-

à encre sur papier à ray-

Comte ^{BB} de Vent

Vent ^{BB} de Vent

C. 23000

D. 1000

Q. 6000

30000

71

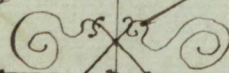
Traslado. Escripção publica de venda de um sitio, que faz
Antonio Mauricio Madureira Guimarães, a Dona
Gertrudes Maria d'Oliveira, pela quantia de dez contos
de reis. Saibaos quantos este publico instrumento
de escriptura de compra venda vier, que sendo
no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-
Christo de mil oitocentos e setenta e tres, aos dezoito
de dias do mes de Maio do dito anno, nesta Cidade
da Ponta Grossa, Termo do Comarca de Curitiba da
Provincia do Paraná, em a casa de Dona Gertrudes
Maria d'Oliveira ante um Tabelião a chamado vim,
e sendo ahi presentes as partes hauidas e contracta-
das, de uma como vendedor Antonio Mauricio
Madureira Guimarães, e outra como compra-
dora Dona Gertrudes Maria d'Oliveira, todos mo-
radores no Districto desta Cidade e conhecidos de
minim Tabelião pelos proprios de que dou fe, e pelo
vendedor Antonio Mauricio Madureira Gui-
marães me foi dito em presenca dos testemuhas
aodiante de claudas e assignadas, que o Senhor
possuidor de um sitio constant de casa
de morada, quintas, mangueiras e mais ben-
futuraes, Campos e matto sito no lugar de no-
minado - Chapada do Corcauel - no Districto des-
ta Cidade, e qual sitio a cima mencionado, pela prezente

presente scriptura sendo como de facto vendido tem
a Dona Gertrudes Maria d'Oliveira pelo preço iguan-
tia de dez contos de reis que a fazer desta recibo na
molda corrente deste Imperio, sendo as divizas e con-
plantações do mesmo sitio a cima mencionados as-
seguintes: Principia da Porteira que vai ao sitio,
seguido por um Valle que a companhia a estrada
ate o primeiro Valle, por isto a baixo ate uma ver-
tente, e a havendo isto a vertente, segue outro Valle
na mesma inclinação ate outro vertente, fazendo
diviza no principio do Valle ate uma altura um
um Potirinho do mesmo venditor, e ahi em di-
ante com terrenos pertencentes a Luis e Antonio
Rodrigues, da ultima vertente segue por elle a bai-
xo misturando-se com outro vertente que sai do pé
da Vapora do finado Francisco Capote, depois segue
por um Valle a cima dividendo-se com terras de
Antonio Rodrigues e suas filhas ate uma Porteira
d'ahi segue por um outro Valle a baixo dividendo-
se com terras de Manuel Marcelino ate cahir
em uma vertente por isto vertente a baixo ate
o Rio Taquary por isto a baixo ate a barra do
Pabirão que nos da Ponte Grossa por isto
a cima ate a barra de uma pequena vertente, por
isto a cima ate o Valle onde principia as divizas

principiam as divigas onde tem o Partao. Logo em
 de tem a Porteira, e são estas as divigas do mun-
 cionado sitio constante da seguinte escriptura de
 venda. que padra a compradora tomar conta delle
 como seu que fica sendo de hoje para sempre. Logo
 pela compradora, foi dito que accettava a seguinte
 escriptura na forma transcripta, pela mesma
 me foi apresentada o conhecimento do importe de
 transmissao de propriedade. do theor seguinte:
 Numero cento e quatro, Provincia do Parana, Importo
 de transmissao de propriedade, de numero mil que-
 nhentos e sete de cento reis de Setembro de mil
 oitocentos e o cento e sete, Renda Geral Exercicio
 de mil oitocentos e oitenta e dois a mil oitocen-
 tos e oitenta e tres, reis seis centos mil reis. A
 nhora Dona Gertrudes Maria d'Almeida pa-
 gou a quantia de seis centos mil reis, impor-
 to de seis centos mil reis de seis por cento corres-
 pondente a reis dez centos de reis, importancia
 por que comprou a Antonio Mauricio
 Madureira Guimarães, um sitio com casa de
 morada, quintais, campos matto e mais ben-
 fiteirias sito no lugar denominado - Chapada
 do Cascavel - ant Districto. Collectorio de Ponte
 Grossa deymam de Maio de mil oitocentos e oitenta

de tanto mais. O Collector Joo Goncalves dos-
Santos Sobrinho, Escrivaõ Jacyne Domingues
Tiveira. Nada mais se continha em um d'clarac-
ão em dito conhecimento, do que dou fe! E de
como assim fosse impedido, laorei apuzente
scriptura mudo nota, que thus sendo lida e cha-
rum conformu, a citaraõ assignou o vendedor,
e amago da compradora por não saber ler nem
escrever assignou o Capitaõ Francisco Antonio
Baptista Rozas com as testemunhas presentes
o Aljor Domingos Ferreira Pinto e Affonso
Ferreira Baptista. Em Joazeiro
Joaõ de Camargo Tabelliaõ que ascrevi e as-
signo em publico e pago de que elzo. Em testemu-
nho de Verdade (certava o signal publico) o Tabelliaõ
Joazeiro Joo de Camargo. Antonio Mauricio
Machado Quimaraes, Francisco Antonio Baptis-
ta Rozas, Domingos Ferreira Pinto, Ferreira
Tiveira Baptista. Nada mais se continha em um
d'claracão em dita scriptura, do que dou fe em re-
pote da propria em meu Livro de Actas numero dez
as folhas em conta eito e em cento e nove. Cidade
da Ponta Grossa primeiro de Abril do anno
do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo
de mil eito e cento e setenta e oito. Em Joazeiro



João de Camargo Tabillas que aos
 crui; conferi assigno no publico e Rego.
 Em testemunho  de Verdade.

O Tabillas Joazeiro  João de Camargo

Ponta Grossa 1.^o de agosto de 1845.

O Tabillas  Camargo

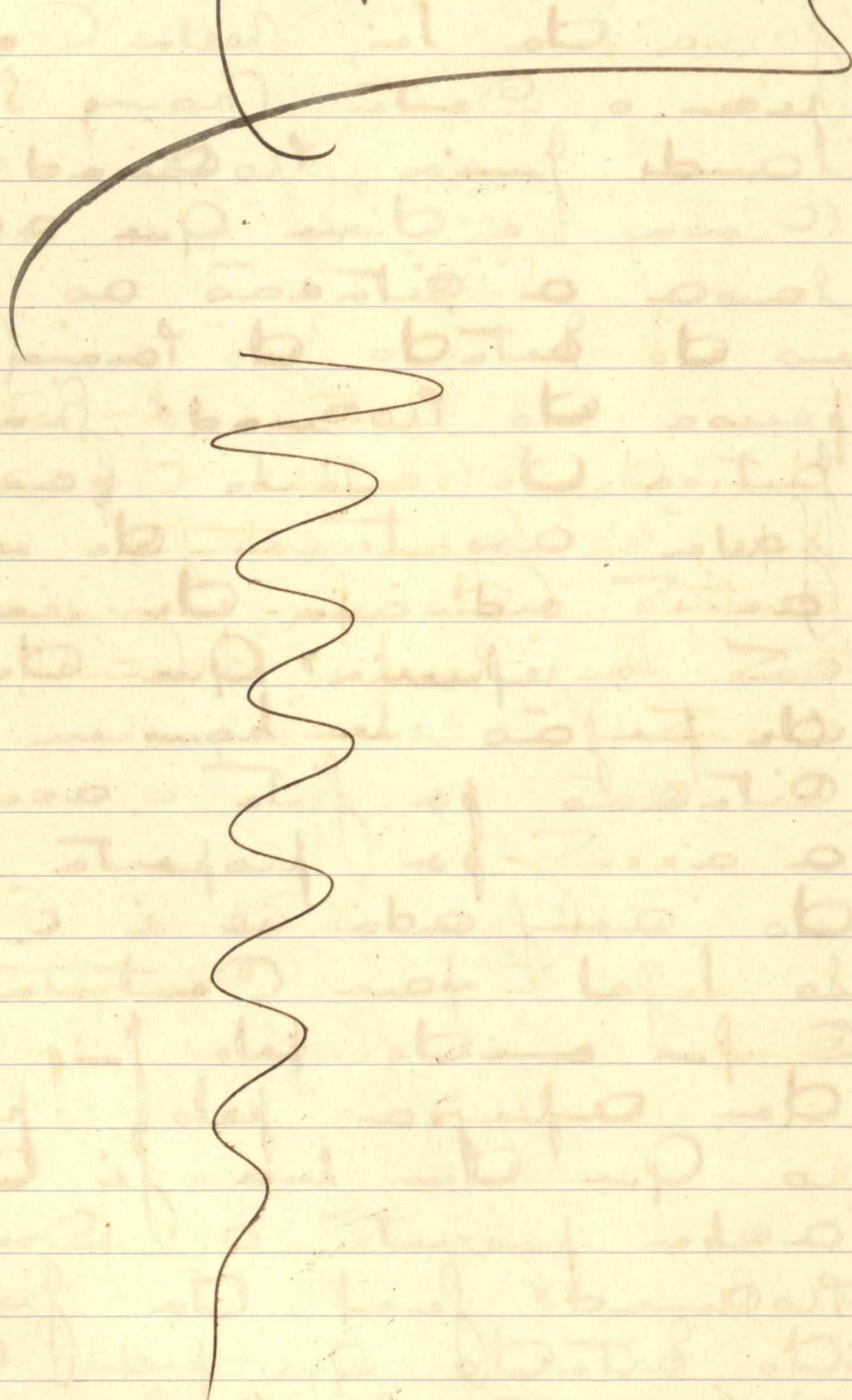


Audiencia. Aos vinte e seis
 dias de Outubro de mil ho-
 becentos e setenta e oito.
 De de Curitiba deu Audi-
 encia pelo Juiz do Crime,
 o Doutor Manoel Ignacio Cai-
 bano de Mendonça Juiz Fe-
 dal. Aberta a mesma na
 forma da lei, nella compare-
 ceu o Doutor Theodoro S. Ben-
 tando Junior, Promotor Sec-
 cional e disse que acau-
 sava a Citacao ao Gover-
 no do Estado do Paraná, na
 pessoa do Promotor Geral da
 Justica do Estado para em
 fazer aos termos de uma
 accusa ordinaria de ressen-
 das e refueria que debiamos
 de presão se houverem a
 Citacao por feita e accusada,
 a accusa por proposta, ficando
 do assignada a ré o pra-
 zo legal para Contestacao.
 O que sendo feito pelo Juiz Man-
 dan a presa pelo J. panti-
 ro que deu sua fé de se
 achar presente o Doutor
 Promotor Geral da Justica
 do Estado que pediu vista
 dos autos. O que foi deferido
 pelo Juiz do que fez esta
 termo. Juiz. Raul Hais Ant. es.

200

escriba o escri - (ainfados)
Causa de Mendes - Tho.
ing J. Ouland de Junia - O.
Obdgo de Junia - O.
fama lo oficial do pre
Dan fe -

O Escriba
Paul Henrique



Viola. Os seis
dias de Novembro do mil ho-
vecentos e sete faze a Com-
viola ao Sr. S. Provedor geral
da justiça do Estado. O offe-
fazer este termo. Em, Paul Mai-
sant, escrivão, o escrevi
- lta -

Por negação com os pro-
testos do estylo.
Carteira 16.11.04
Cardoso de Gusmão

Data. Os duze
dias de Novembro do anno
supra, me foram entregues estes
autos. Do que faze este
termo. Em, Paul Maisant, es-
crivão, o escrevi.

On. O. S. Os mi-
te e seis dias do mesmo mes e
anno supra, faze a O. S. de
ao Sr. S. Provedor geral. O
que faze este termo. Em, Paul
Maisant, escrivão, o escrevi
- O. S. -

Em prova. Curitiba, 24 de Jan. 1904
Cam. de Bandeira
Data. Os

viu e este dia de Dezembro de
mil novecentos e sete, me foram entre-
fres estas antes que a esta supra,
do que face este termo. Eu,
Paulo Nairant, escrivão, o escrevi.

11000
Contém tu intimado
o ante bem como o Doutor Pro-
curador geral da Justiça do Es-
tado do Dupacho supra; do
que deu fe. Contém, 24
de Novembro 1907

O Escrivão
Paulo Nairant

300
Juntado. Das três
dias de Novembro de mil nove-
centos e sete, junto o traslado, o
supra; do que face este ter-
mo. Eu, Paulo Nairant, escrivão,
o escrevi.

12
1

Chirchencia. Ode trinta dias de
Ovobembro de mil novecentos e
sete, em audiência no lugar
do Optime, o Doutor Manuel
Ygnacio Cavashe de Mendonça,
juiz federal. Aberta a mesma
na forma da lei, nella con-
parece o Doutor Thomaz D. An-
tonio Junior, Procurador Sec-
cinal e disse que ha "accos
ordinaria" de revendicacões do
terreno denominado "Chapada do
Casasol" que o mesmo move
por parte da União bibe as
signas em audiência e li e ao
contar o prazo unico de
vinte dias para prova e re-
queria que devesse de pro-
fão se conhecer a dilacão
por feita e assignada. O que
concordo pelo juiz mandar ape-
loar, dando ao official sua
fe de não se achou pre-
sente o Doutor Procurador
da Justica do Estado nem al-
guem por elle; do que fazo
este termo. Eu, Paul Haitant, es-
crevi o escripto. (Assignado) Ca-
vashe de Mendonça - Thomaz D. An-
tonio Jr. Procurador Seccinal. Esta
Conforme o assignado; do que deu fe -
O Escrivo
Paul Haitant

Handwritten text at the top of the page, mostly illegible due to fading and bleed-through.

Handwritten text in the upper middle section, including the words "Yunta de" and "de mil".

Main body of handwritten text, heavily obscured by a large, dark, wavy scribble that runs vertically down the center of the page.

Ondiencia. Das vinte e oito dias
de Setembro de mil novecentos e
sete, nesta Cidade de Curitiba,
da audien^{cia} do Juiz do Distrito 6.2000
o Doutor Manoel Galvão Casarotto
do Conselho Juiz Federal. Aberta
a mesma na forma da lei, com-
parecer o Doutor Theodoro S. Ode-
landt Juiz, Procurador Jacci-
nal e o dia que ha "acc^o O.
dinaria" reunidos os que move
contra o Estado por parte da
União para reaver a fazenda
denominada "Chapada do Carro-
vel" Jazida a si e os contra-
rios de mais pessoas e referia
que debiam de pagar se houvesse
o lançamento por feito e accu-
do. O que ouvido pelo Juiz foi
deferido, apesado o Doutor Ju.
Odebrande Juiz do Distrito do Es-
tado nos comparecer, nem algum
por elle; do que fez este termo.
Eu, Paul Maissant, escrivão, o escri-
(assinado) Casarotto do Conselho
do Theodoro S. Odebrande Juiz, Pro-
curador do Republica. Este Com-
parecer ao original; do que deu
ffs.

O Escrivão
Paul Maissant

309
Gonçalves. O
dia de janeiro de mil nove-
centos e oito face os Conde-
gos ao Sr. S. J. F. Federal do
Que face este termo. Em, Paul Mai-
sant, lesinados o essem.
-Olg.

Vista ai pratis para as allegações finais.
Curitiba 6 Janeiro 1908
Cau? de Gen. d. n. e.

309
Data. O dia de mil novecentos e oito
na foram interpos estes autos, do
Que face este termo. Em, Paul Mai-
sant, lesinados o essem.

309
bista. O dia nove
dias de janeiro do anno supor,
face os Com vista ao Sr. S. J.
Procurador J. e. n. e. do que face
este termo. Em, Paul Maisant, les-
inados o essem.

-bta.

As passas com suas poucas folhas de papel, repa-
radamente

Curitiba 17 de Janeiro de 1908
Thomas de S. J. e. n. e.
Procurador da Republica

Data

Deo. Deo. Deo. Deo.
de faveis. De. mil. Rescueres
e. vito, me. faveis. entrefas. entes. 300
antes. De. Que. faveis. entes. tam.
Een, Paul. Rescueres. entes. o. o. o.



307 Junta da - Ode de-
sete dias De Janeiro de mil
novecentos e oito, fôrta as la-
gas enfante e dolement fôrta,
do fôrta fôrta este tunc. De,
Raul M. da Silva, esineas, o ruer



Allegações feitas por parte
da União.

15

6.5

Protestam do o Estado do Paraná, por nega-
ção, bem se vê, que toda a sua defesa, cifra-se
na interpretação do art 64 da Constituição.

O governo imperial, em 1838, comprou a diver-
sas terras situadas nos municípios da Lapa, Pal-
meira e Ponta Grossa, para o estabelecimento
de colônias russas e alemãs.

Entre os terrenos adquiridos, está o de nome -
Chapada do Casével, conforme prova o documen-
to posto a petição inicial.

O Estado do Paraná, tem sempre mantido a
opinião de que estas terras, por força do art 64
da Constituição passaram para os Estados e
depois para a sua propriedade.

Diversas vezes tem sido no Congresso Nacional,
posta em dúvida, a propriedade dessas terras,
isto pelas ordens do Congresso Legislativo
do Paraná, de 1899, após um requerimento
do deputado Feliciano Barba (pg 211 dos an-
nos) pedindo ao governo informações sobre
as terras destinadas às colônias russas, han-
de uma longa e exhaustiva discussão, em que
estas terras eram consideradas pertencentes ora
ao governo federal ora ao governo estadual.
A bancada governista, não pôs sustentou
a posse destas terras pelo Estado, como depu-

deu o direito que o Estado do Paraná tinha sobre estas terras.

Quando o Estado deste direito que suppunha ser incontestável, passou vendendo e arrendadas diversas dessas terras.

O Estado fazia do decreto 3395 de 24 de Novembro de 1888, parágrafo de batalha.

O art 4º mandava o seguinte:

serão pelas províncias
colhidas as surtidas do
Estado dos cobros nelleas
estabelecidos; e o producto,
sem prejuizo o da venda digo
venda das terras publicas
disponhaas cedidas para
ser applicado ao desenvol-
vimento e serviço de
colonizaçao.

Para como se vê, as províncias seriam empregar
essa renda, no serviço de colonizaçao, o que
nunca fizeram.

dos recursos queas está o Esta-
do do Paraná.

Cada se argumente que essas terras
fazerem proprios nacionaes, sem dampnos,
que a União não possuise terras.

Hoje é questão já muito debatida, da distinc-
ção das bens do dominio publico, dos pa-
trimoniaes, e a com que se considerassem
essas terras destinadas a colonizaçao,
como pertencendo ao governo da União.

O Estado do Paraná, a principio consi-
derou estas terras, como sendo devalutas

conforme se vê no Relatório do Secretário
de Obras Públicas de 1895.

É verdade que no documento junto, (offício),
denota-se que o Estado do Paraná, não
afarau o terreno denominado - Chapada do
Cascavel; mas não por isso a presente acção
deve ser julgada improcedente.

Au o Estado confessa nesse documento que
realmente não tem nenhuns direitos sobre
as referidas terras e então to h' ter q'ue
autentica de acordo com o que a maioria
tem visto no Congresso, o Estado persiste em
alienar tais terras, e assim sendo, a acção
de reivindicação é cabível.

(Com o documento)

Justica

Curitiba 17 de Janeiro de 1908.
Thomaz de Moraes Barros
Procurador da Republica



Secretaria d' Estado dos Nego-
cios de Obras Publicas.

Directoria de Terras e Colo-
nização

Nº 230

Curityba, 20 de Dezembro de 1907

17

Snr. Dr. Thomaz Scott Newlands Junior

Procurador da Republica na Secção Federal do Paraná

Declaro-vos, em resposta ao officio sob Nº 35, de 16
do corrente, que, no livro de contractos de aforamentos de ter-
ras, existente nesta Secretaria, nada consta sobre o terreno de
nominado "CHAPADA DO CASCAVEL" a que vos referis no citado
officio.

Saúde e Fraternidade

Francisco Gutierrez Beltrão

37 Juntada. Odes vinte
e sete dias de janeiro de mil
novecentos e oito, junto as re-
gões adjacentes; do que faz este
título. De, Paul Marant, escri-
ta, o mesmo.



Pelo Estado.

Nenhuma razão assiste a União e, portanto, ao seu illustre patrono, nesta causa para pretender a reivindicação dos terrenos a que allude a petição inicial e cuja existência não está perfeitamente caracterizada, conforme faz certo o documento de fls 17.

No intuito de demonstrar a improcedencia do pedido da Autora, antes de qualquer outra invocarmos a autorizada opinião de Barbalho, que tem ainda o merito de ser a de um dos mais conspicuos elaboradores da Constituição.

Assim, diz elle que a "interpretação do artigo 64 § unico da Constituição não pode ser sinão em favor dos Estados, salvo a limitação nelle feita

" Diz a disposição citada:

" Os proprios nacionaes que não
" forem necessarios para os serviços
" da União, passarão ao dominio dos Estados em cujo
" territorio estiverem situados

" E ahí está a base para a partilha promettida desde o acto addicional: do acervo separem-se para guinção da União os proprios necessarios aos seus serviços; nos outros ficam a guinção

dos os Estados, cabendo a cada um destes os bens que se acharem em seus respectivos territórios e que não tenham tocado à União pelo facto de serem desnecessarios aos serviços della.

"Ex antecedentibus et consequentibus, optima fit interpretatio"

"O Governo Federal tem sustentado que os proprios nacionais são ainda necessarios, no sentido da Const. para o serviço financeiro da União, podendo ella vender os para applicar o producto ás despesas a seu cargo."...

"Esta singular idéa, fôrem, com certeza não passou pelo cerebro de nenhum dos membros do congresso constituinte!"

"Nos annaes respectivos nada ha que autorise ou recorde esse - donner et retenir."

"Por nenhum representante fôra apresentada e haveria sido combatida, si algum tivesse aventado tão peregrina lembrança."

"Para as provincias erigidas em Estados, iam passar novos e dispendiosos serviços, que precisavam de edificios, material apropriado e installação conveniente; e os representantes que isso votavam, ao mesmo passo entregavam à União a massa dos proprios nacionais, indispensaveis a esses serviços?"

"As provincias já eram quintos

eiras nesses proprios por se acharem elles ainda pro indiviso como acima mostramos, e os representantes que as convertiam em Estados e lhes attribuiam novos onus poderiam acaso despojal-as da parte que era dellas n'aquella propriedade, justamente quando iam mais precisar de seu uso e gozo?"

Longa foi a transcripção, e só a fizemos porque as considerações adduzidas, além de consagrarem a boa doutrina, vêm de uma fonte preciosa, de um testemunho insuspeitissimo.

É ainda o mesmo commentador quem, analysando o citado § unico do art. 64 da Const., diz que ao tempo da promulgação desse código politico os proprios nacionais existentes constituíam um acervo de bens para partilharem-se entre a União e os Estados.

Essa partilha, entretanto, não grada as promessas constantes de diversos actos, quer do governo imperial, quer do governo instituido em 1889, nunca se fez.

Na legislação existiu apenas, do antigo regimen, a lei Nº 779 de 6 de Setembro de 1854, que no artigo 18 declarou ficar pertencendo à Bahia, Minas Geraes, Parahyba e Ceará um dos proprios nacionais existentes em cada uma dessas provincias.

Quando se proclamou a Republica ainda se achavam pro indiviso os bens a repartir com as provincias.

" É evidente portanto que as provincias eram consenhoras, com o governo geral, dos proprios nacionais existentes ao tempo da proclamação da Republica. É evidente tambem que, estabelecido o novo regimen e com elle dada a elevação das provincias á categoria de Estados, em satisfacção á antiga aspiração federativa dellas, não foi proposito da nova Constituição dar aos Estados menos do que tinham as provincias e reduzir-lhes o patrimonio.

Fôra isto contradictório com o espirito federalista que predominou no congresso constituinte, onde de mais a mais tinham assento representantes que eram testemunhas da pessima administração e quasi geral abandono dos proprios nacionais.

A presente acção torna saliente que se a monarchia protraheo e evitou a partilha, a Republica, a sophisma.

Mais do que isto, reclama a entrega do que já havia dado cedido aos Estados.

É o proprio advogado da Ruteira quem confessa esse facto quando faz a transcripção do disposto no artigo 4º da Lei n.º 3396 de 24 de Novembro de 1888:

" serão pelas provincias cobradas as dividas
" ao Estado dos colonos nellas estabelecidas: e o pro-
" ducto bem como o da venda das terras das terras
" publicas ás mesmas cedidas para ser applica-
" do ao desenvolvimento e serviço de colonisação."

Em prol do direito do Estado militam a cita da lei de 1888 e actos innumerados da propria autora e emanados de seus representantes, como se evidencia dos avisos de 1891 e 1897 do Sr. Ministerio da Viacao.

O primeiro delles, de 11 de Abril diz que:

"Tendo o artigo 4 da Lei n. 3396 de 24 de Nov. de 1888 cedido as antigas provincias, hoje Estados, a importancia da venda das terras publicas e a arrecadação da divida dos colonos a fim de ser applicado o seu producto ao desenvolvimento de sua colonisação; e Tendo o Ministerio da Fazenda revogado com o aviso circular n.º 48 de 6 de Agosto do anno passado o de N.º 30 de 2 de Setembro de 1889, que mandou arrecadar sob o titulo -

"Depositos de diversas origens" os recibos provenientes de taes rendas, desobrigando pela expedicaõ d'aquella ordem as Thesourarias de Fazenda, de encarregarem se do alludido serico, convem que o Thesouro desse Estado fiasse a desimpunha-lo em toda sua plenitude, ficando assim harmonizado o Trabalho de arrecadação daquelles recibos por esse Estado com o pensamento da lei que manda applicar a indicada receita em faor de progresso de sua colonisação."

E o Aviso N.º 117 de 6 de Agosto de 1890 deu cumprimento a disposiçaõ legislativa do Superior, de accordo com a

doutrina que sustentamos.

Quanto a discussões
no seio do Congresso Estadual, a que allu-
diu o Dr. Procurador da Republica, nella
como se evidencia dos respectivos Sumaes,
ficou de todo triumphante o direito
do Estado.

Invocando os dntos supplemen-
tos aguarda o Estado que julgada
improcedente a accão e a Putra
canceadora de ~~oblições~~; custas pela
mesma Putra, como é de direito e
de justiça.

Cortezia 27 de fevereiro de 1908.

At.te o Procurador

Procurador Geral.

On 25 - Odes tinte
 dia de janeiro De mil novecentos e
 oito, facul - os On 25 ao Sr. St. 309
 Luiz Federal, do que faze este termo.
 Paul Paul Maisant, esq. 5, o esq. 5
 - Olg.

* Vistas e examinadas estas autas, comta dellas que o 107
 Governo da União, pelo órgão do Sr. Procurador
 Secional, propoz contra o Estado do Paraná uma
 acção de reivindicação das terras denominada das Cha-
 prada do Carcaní, sitas na Camarea de Ponta
 Grossa, com a área de 2.786.060 braças quadra-
 das (ou 60.853.320 mts. qdts) com cercas e humfeito-
 rias. Constançe a doc. de n. 3, a fls. 4 e 5, os li-
 mites de tais terras são as seguintes: « Come-
 cam na pasteira que sai do sítio, seguindo por
 um mallo que margeia a estrada, até o primeiro
 mallo e por este abaixo até uma murtente e,
 atravessando esta, segue por outro mallo na
 mesma direcção até outra murtente, fazendo divi-
 sa no principio do mallo até outra altura em
 um procricimento de Chantano effauricio effadurica
 Gamaraes e d'ahi em diante com terras pertencen-
 tes a Luiz Chantano Rodriguez e da ultima murtente
 segue por ella abaixo, misturando-se com
 outra murtente que sai de perto da Papira do fi-
 mado Francisco Chapote e depois segue por um ma-
 llo acima, dividindo com terras de Chantano Rodri-
 guez e seus filhas até uma pasteira; d'ahi segue
 por outro mallo abaixo, dividindo-se com terras
 de effanoel effareelino, até cabir em uma murtente.

de abaixo até o Rio Paquary, que nasce em Santa Gracia,
e por este acima até a barra de uma freguesia nesten-
te e por esta acima até o valle em que principiam
as dunizas». O doc. vol. n. 2 (fls. 4 e 5) a área de-
ses terrenos acha-se perfeitamente descriminada.

A propriedade da União acha-se devidamente
demonstrada com o titulo de compra feita pelo gover-
no geral do imperio, a 2 de effeito de 1878, (fl. 5) e
com o titulo de compra feita pela União que lhe
transmittiu a propriedade de (fl. 7.º. Chrg. da L. 20
L. de adq. res. dom. -; Effeito La reminidia-
tion n. 24). O que tudo faz certo.

El thze que a União suelta é si a União com-
pete a propriedade de terras dentro do territorio
das Estados.

Não é exacta a affirmacão absoluta que faz o
illustre João Barbalho (Cam. ao art. 34 n. 29 da
Const. Federal) que a União só possui nas Es-
tadas as terras de que trata o artigo 3.º da Consti-
tuição, as de fronteira, as ilhas nas mares e rias do
dominio federal e as de que trata o artigo 34 n. 31
da mesma Constituição. Isso levaria a retirar
do dominio da União as terras de marinha e as
ribeirinhas, como aliás faz João Barbalho, com lo-
gica, embora contra a opinião geralmente seguida
em nossa doutrina e jurisprudencia praticas.

O que aqui, parem, nos interessa, antes de tudo,
é saber a que classe de terras pertencem as de que
trata a actual acção. Fica de duvida é que
ellas não entram na classe das devolutas a que
se refere o artigo 64 da Constituição. Estas acham-se
definidas, desde o antigo regimen, pelas arts. 3.º e 14 da
Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850. O facto de se

de se não acharem tais terras hoje occupadas com o fim a que foram destinadas ao tempo de sua aquisição, não lhes dá o caracter de devolutas.

Há em direito uma differença radical e alias elemental entre terras devolutas e proprias nacionaes (Canof. das Leis, art. 52 §2). O facto de se acharem desapropriadas não lhes denota a classificação e effeitos juridicos. Quando a Constituição determina, em seu artigo 64, que cabe á União a pureção de territorios que far indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes, claro é que se refere ás pureções reservadas nas terras devolutas. O que a Constituição quiz estabelecer, na conformidade de do regimen federativo, foi fixar a autonomia estadual ficando o territorio em que esta devia se estabelecer. Logo, prae, não exclue a propriedade da União sobre outras terras sitas nos Estados e não comprehendidas nas enumeradas.

Seria mesmo isso o limite do aburdo desde que se considere que, garantindo a Constituição em seu artigo 72, o direito de propriedade em toda a sua plenitude ao estrangeiro, e, portanto, a propriedade immovel, viene impôr ao governo supremo do paiz, á União, uma restricção que o proprio individuo não comporta.

Se as terras que a União pode purear nos Estados são as patrimoniaes, de uso não common. Entre as proprias nacionaes de que falla o § unico do citado artigo 64 comprehendem-se, sem duvida, as terras que a União ou o Governo Geral pureia na classe das bens patrimoniaes, já como

*Gale a entre
híbrida. C. de
Camacho - Dir.
Civ. Recopil. art.
204 & seguinte.
C. de Camacho - Dir.
Civ. Recopil. art.
204 & seguinte.*

fazendas rurais, ou como destinadas a qualquer
serviço especial a seu cargo. C. de Camacho - Dir. Civ. Recopil. art. 204 & seguinte. Seiscentos e setenta e sete
para a quem devesse a classe de bens ao domínio das
Cidades d'ona e de de lago, e se do citado
& unico, de de que não estivessem elles sendo
utilizadas na época da promulgação da Con-
stituição. Assim pareceu apurar o Senado
em a Sessão de 25 de Setembro de 1896 acci-
tando e approvando as motivas de um acto pre-
sidencial. Essa interpretação, porém, refe-
ria-se a uma classe particular de propriedades
nacionais, a edificicias. Ora, mesmo quanto a
estes, existem opiniões autorizadas que decidem
a materia pensando que, em caso algum,
deve ser effectuada uma tal translação do
domínio sem audiência e acquiescencia do execu-
tivo federal, mesmo quando seja o legislativo o
iniciador de tal transferencia (Dr. Elliston
ao art. 64.). Comquanto sem valor legal, mas
perando o que para a autoridade mental de
quem o subscriptou, o Chefe da Fazenda n.
56 de 20 de Abril de 1891 bem interpretou a
lei constitucional quando declarou que as pro-
priedades nacionais que passaram ao domínio das
Cidades eram « sómente aquellas que pelo anti-
« go systema eram utilizadas em serviços que
« carriam pelo governo geral e que agora para-
« ram a ser dirigidas pelas Cidades.... ».

Consequentemente, com a declaração do governo
central de que as propriedades sitas nos territorios das
Cidades não são necessarias ao seu serviço, em
uma palavra, com um acto expresso do gover-
no da União, todas essas propriedades constituem

um dominio pleno desta. As proprias nacionaes constituiram sempre uma verdadeira propriedade de no estado de indizição que o ceto adicional do Imperio prometteu limitar. Logo, porém, nunca se realizou até o advento da Republica. O antigo regimen, porém, o centro jamais tendeu a alargar o dominio das provincias. Diante da necessidade suprema de parâmar o territorio, apenas 6 leguas em quadras de terras devolutas lhes eram concedidas com tal destino (lei n. 514 de 28 de Out. de 848, art. 16). O regimen novo reagiu contra esse systema desafiando-se de todas as terras devolutas e as Estadas tendem a ampliar a comprehensão destas até as que constituem verdadeira propriedades. Ocorre que, adquiridas para o fim de serem nellas collocadas immigrantes, as terras sahram as quaes surta a presente acção, não perderam seu destino inicial. Pelo Decreto n. 6.455 de 17 de abril de 907, relativo ao parâamento do solo, cabe esse mesmo tanto das Estadas como a União e, portanto, é claro que esta tanto melhor pode desempenhar o nas territorios em que pratica terras apropriadas.

Ocorre que o Estado do Paraná é um Estado de fronteiras estrangeiras, em que a defesa nacional pode exigir a disposição livre das terras que o Governo da União nelle possui.

De tudo que venhamos dito deduzimos que o Estado do Paraná não pode chamar a si as terras da Chapada do Itaipu sem uma declaração expressa do Governo da União; — que este continúa a ter nellas pleno dominio patrimonial, pois que, uma vez adquirido, o dominio presume-se

continuado, e nem uma presumpção contraria é ad-
missivel, sendo sempre univocal um acto expresso.
Quem, pois, considerando que o Estado não negou
a posse em que se acha das terras em litigio;
Considerando que não justifica tal posse com
a propriedade a elle transmittida pela União;
Considerando que a reivindicação é o remedio in-
dissoluvelmente ligado á propriedade: res ubi-
cumque est, sui domini est;

Considerando o mais que conta das actas, can-
dando o Estado do Paraná a abrir mão da in-
justa posse em que se acha das terras da Cha-
pada do Carcaní e reconhecer a proprieda-
de da União restituindo-lhe as mesmas terre-
nas, bem como as fructas percebidas de pois da
litiscontestação para se não poder negar ao
Estado a boa fé, embaraçando a interpretação
mal a disparação constitucional, e ao paga-
mento das custas. Curitiba, 13 de Abril
de 1908.

Offiz. Secional
Manoel Ignacio Carvalho de Fendones

207
Data. Aos 13 de
dia de Abril de mil novecentos
e oito, me foram entregues estes
autos. De que faço este ter-
mo. Eu, Raul Nair Ant, es-
crevo, O escrivão

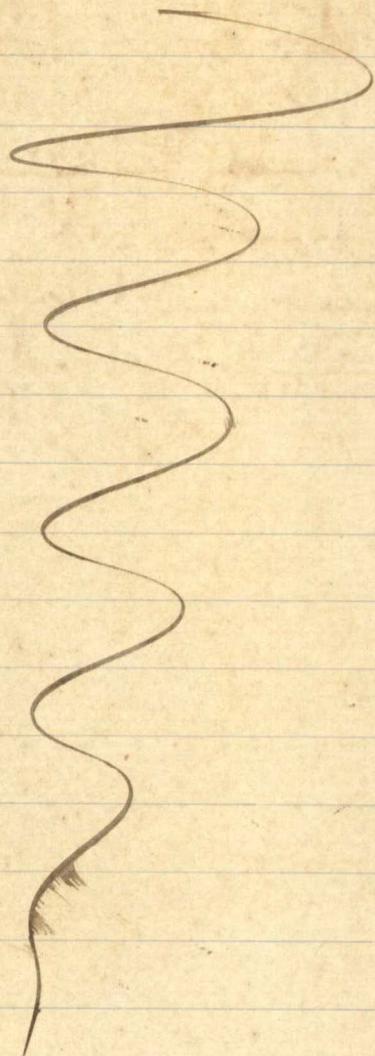
Certifico ter inti-
mado por todo o Contem-
do da Junta da Junta o
Doutor Provedor Secre-
tário e o Doutor Provedor Secre-
tário da Junta do Estado,
do que se fez. Paris,
14 de Abril 1908

4.000

O Escrevente
Paul Maissant



307
Junta da - Ode q
de dia de Abel de mil
Moo, Couto e sito. Junta
a peti: @ S. enfiante. De
Que foz, este termo. Em,
Paul Haisant, Vermeas,
o escriv



Am. D.º L.º Sr. Juiz o Leitor T.º de J.º
L.º
Pame. re par termo. Curitiba, 15 abril
1908. João de F.º Zundango

O Sr. Juiz o Leitor, conchando-me
a carta e verendo a qualidade do Sr. Juiz, re-
putando-me, em nome do Sr. Juiz de Parana,
agradecer por o Sr. Juiz T.º de J.º
sentença proferida por V.º. Na data de
mais por a Juiz mais por revidar
e a mais revidar. Chamar de Co-
suel.
E assim ager por a Juiz mais por
e proferir revidar e ager.

Por o Sr. Juiz.

Curitiba, 15 de Abril de 1908.
João de F.º Zundango



2007
Termo de Appellação. Aos
Quinze dias do mês de abril de mil
novecentos e oito, nesta Cidade
de Curitiba, em meu Cartório
Campanha, o Doutor João Baptista
da Costa Gonçalves Filho
Procurador Geral da Justiça do
Estado, e, por elle, representante
do de um Como o papeo,
me foi dito que na forma
de uma petição recbta, que
fria fazendo parte integrante
deste termo, vinha appellar
Como Appellado tem para
o Supremo Tribunal Federal da
Justiça do Brasil Juiz Fede-
ral encarada a folha vinte
e dois, e de Como assim
dize, do seu despacho, lancei
este termo, que assigna com
os duas testemunhas abaixo,
Eu Paul Alencar, es-
cribaõ do Juiz, o escripto
foi lido e o Cartório
Margarida Miranda Rosa
João Modesto da Penha

207
Com o Juiz. Aos
vinte e sete dias do mês de abril
de mil novecentos e oito, face.

os Desembargadores do Dr. S. J. J. J.
Federal. Do que faz este
Mo. L. Paul M. M. M., escri-
tor, o escri-

-13-

Recebo a appellação em ambas as effeitos
e mando que, tirado o traslado, saham
as autos á superior instancia com
intimação das partes. Curitiba 29
de abril de 1908.

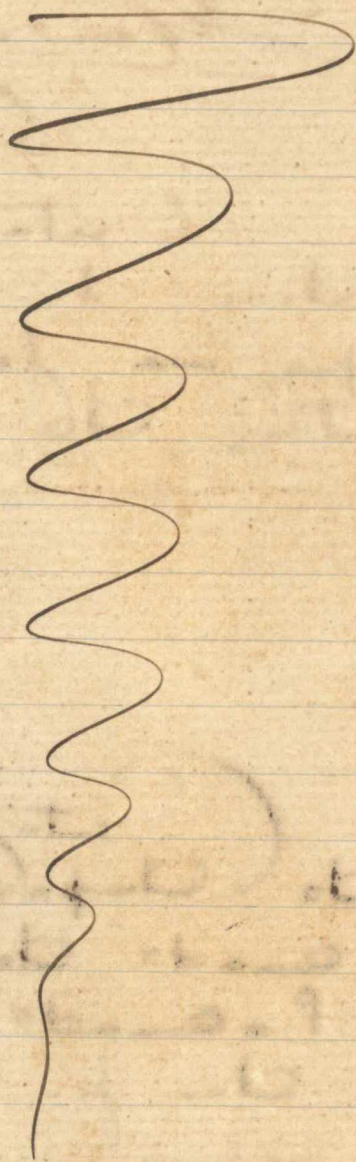
Cam. de Bandeira

Data - Dos binte
e nove dias do mês de
maio de 1908, me foram entregues
estes autos: do que faz
este termo. Eu, Paul M.
M., escrevi: Que o escrevi:

Certifico ter inti-
mado do despacho supra, o
Doutor Promotor do Estado e
o Doutor Promotor Criminal;
do que deu fe. Curitiba,
3. de maio de 1908.

Paul M. M.

300
Juntada. Odes fuchs
dies de junho de mil ho-
be centos e oitenta, fuchs a
petição suplicante: do fuchs
fuchs entre outros. Em, Paul Mar.
Dout, escreva, o escreva.



28

Cam. de Buzdanea

P. a l'Union de l'Europe
des peuples

E. H. M^e

Curitiba, 3 de junho de 1908

Inggerott Westphalen



Viola. Odes qua-
to dia de Junho de mil
hovecentos e este fac - os
Com Vieta ao 'Dr. Sr. Pro-
curador Geral da Justica
do Estado; do que faco
este termo. Em, Paul Mai-
sant, escrivão. o escrivão
15

200

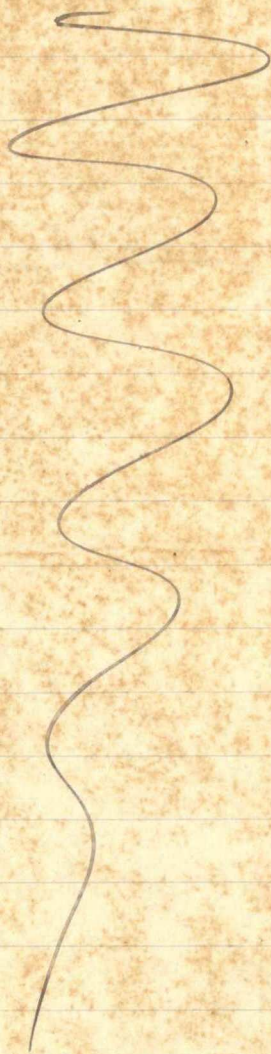
Offereço as rasas e separadas - e com suas
folhas de papel - acompanhadas de um
documento - certidão de um officio do Ministério da
Família a 9 de Feb de 1899 - Curitiba, aos 14
de Junho de 1908.

W. Matyala

Dois. Odes Qua-
to dia de Junho de anno
mil e novecentos e este faco este
termo. Em, Paul Maisant, es-
crivão. o escrivão.

300

Torge dia da festa da
 milh' honrantes e int. ju-
 to da logia eufante e do
 Comend' fust. do fust
 fust este termo. Em, Raul
 Alencar, escrivão, e escriv.





GABINETE
DO
PROCURADOR GERAL

1
Superior Tribunal de Justiça do Estado

Curytiba, de de 190

32
607
Razoões de Appellação pelo Estado do Paraná
Egregio Tribunal

A sentença de f.º 22 deve ser reformada.

De facto, desde 1888 - Lei n.º 3396 de 24 de Novembro - a propriedade - Chapada do Cascavel - que foi de D. Gertrudes Maria de Oliveira, como outras nas mesmas condições destinadas para a colonisação, pertence ao Estado do Paraná, o que foi confirmado pela Constituição da Republica em disposições expressas e em disposições que tirão a União a competencia do serviço de localisação de colonos. É o que se lê e se deduz dos artigos seguintes:

Artigo 34 Compete privativamente ao Congresso Nacional:

§ 29 Legislar sobre terras de propriedade da União.

Artigo 35 Incumbe ao Congresso, mas não privativamente:

§ 2.º Animar no paiz a imigração

Artigo 64 Pertencem aos Estados as

terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo a União sómente a porção de territorio que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

§ unico Os próprios nacionais que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados, em cujo territorio estiverem situados.

Artigo 65. É facultado aos Estados:

§ 2º. Em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não for negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição.

Estas disposições explicão o pensamento do Legislador Constituinte relativamente ao caso em questão e tomemo-las agora por parte

O artigo 34 § 29 refere-se a terras de propriedade da União. Sobre ellas compete ao Congresso Nacional e só a elle - privativamente - legislar.



GABINETE
DO
PROCURADOR GERAL

Superior Tribunal de Justiça do Estado

Curitiba, de de 190

Sem duvida, estas terras, que constituem proprie-
dades da União - proprios - como são as de Saican,
no Sul, as de S. Joaquim e Rio Branco, no Norte e
outras, não são destinadas ao povoamento feito por
immigrantes ou colonos, visto que o artigo 35 §2º é ex-
presso em determinar que o Congresso Nacional
somente animará no paiz a immigração.

São propriedades com edificações rusticas
para fins determinados e ao serviço da União.

A localisação de immigrantes, a colonisa-
ção pertence aos Estados e é, porisso que a União li-
mita-se a animar a immigração, como faz com a
Agricultura e com o Commercio. E anima a im-
migração auxiliando o Estado na mesma diligencia
do povoamento do solo.

É, poristo, que a competencia, neste caso,
não é privativa - pois, incumbe tambem aos Esta-
dos, que, para colonisarem o seu territorio, na parte
desoccupada, tem necessidade de provocar a immi-
gração, sem o que não poderá chegar aos fins que tem
em vista attingir.

Assim, se comprehende perfeitamente
o pensamento do legislador Constituinte, que confirmá-
ra a disposição da Lei de 1888, Lei que fez passar pa

ra as provincias, hoje estados, o serviço da colonisa-
ção:

"Serão pelas Provincias cobradas as dividas ao
Estado dos colonos nellas estabelecidos; e o seu
producto bem como o da venda das Terras
publicas as mesmas dividas para ser ap-
plicado ao desenvolvimento e serviço de colo-
nisação "

Para isto ser uma realidade teve o Poder Le-
gislativo do Imperio necessidade de entregar ás pro-
vincias as terras destinadas a colonisação - note-se:
as terras publicas dividas áquellas já occupadas por
colonos, cujas dividas - destes colonos - seriam pagas
ás provincias.

O producto deste pagamento seria destinado ao
desenvolvimento e serviço de colonisação; mas, não só
o producto cobrado das dividas já constituídas, mas o
producto da venda das referidas terras publicas;
ora, é claro que o Estado não poderia vender essas
terras sem que ellas tivessem sido revertidas para
o seu dominio.

Desde então essas terras se passaram pa-
ra o poder do Paraná, então provincia, e esta
erigida em Estado, em virtude da transformação



GABINETE
DO
PROCURADOR GERAL

Superior Tribunal de Justiça do Estado

Curytiba, de de 190

de regimem e forma de governo, continua a mante-
las em seu poder, como farem os outros Estados que
as tem nas mesmas condições.

A União, não tendo mais necessidade de
terras senão das que tem destinos determinados para
serviços privativos - não são destas as terras que se
pretende reivindicar - e' claro que a accção proposta
é improcedente e mal comprehendendo o M.^{mo} e Zeloso
Julgador a expressão constitucional, confundindo
estas, - as da questão - com os proprios nacionaes.

Isso é intuitivo - a Constituição Federal não
mudou de destino as terras questionadas, quer occupa-
das, quer ~~cedidas~~^{com}as em que estavam estabelecidos colo-
nos, devedores, ou remidos, ali localizados pelo Governo
Imperial; sim, largou mão dellas em beneficio do
Estado, para emprega-las no mesmo fim, que tinha el-
le em vista, limitando-se a coadjuvação útil e necessa-
ria, animando a immigração; e, neste sentido, dis-
por a Constituição no artigo 35 § 2º.

Em synthese, a União confirmou o destino das
terras questionadas e confirmou a transferencia dellas
para o Estado e desde que a Constituição não limitou
a accção do Estado, este ficou com o poder de dispor,
como entendesse melhor, como o far o senhor da pro-

riedade; não "negou, por clausula expressa ou implicitamente, contida nas clausulas expressas", illimitado poder ~~do~~ direito ao Estado - artigo 65 §2:

Este podia e pode dispor dellas, como melhor lhe parece convir.

x

O artigo 64 principio refere-se a terras devolutas.

As restricções feitas são de accordo com as disposições anteriores e a expressão de que usa a Constituição - pertencem - não deixa duvida sobre o dominio immediato dos Estados sobre as ditas terras.

Mas succede que o M.^{mo} Julgador confundio as terras da Chapada do Cascavel com os proprios nacionaes, apesar da Lei 3396 de 1888 e apesar de não terem sido ellas incorporadas nos proprios.

Dessa confusão vem o pretender applicar-lhes um facto de futuro - passarão - como se ellas estivessem ao serviço da União ou fossem destinadas a serviço da União; o que constitui absurdo diante da disposição do §2 do artigo 35.

x

Para melhor esclarecer o pensamento do Legislador Constituinte, vejamos se as terras da Chapada do Cascavel se achão incorporadas nos proprios nacio -



GABINETE
DO
PROCURADOR GERAL

Superior Tribunal de Justiça do Estado

Curitiba, de de 190

naes ou se são proprios nacionais.

O § unico do artigo 64 não falla em terras, mas em proprios nacionais em cujo territorio estiverem situados.

Convem saber, o que são proprios nacionais; são:

- a Os predios rusticos e urbanos adquiridos por qualquer titulo ou em virtude de Lei, incorporados ao dominio publico e assentados nos respectivos livros, estejam ou não applicados a serviço publico ou industrial de seu proprietario.
- b As fortaleras, fortes, castellos, baluartes, cidadelas, quartéis com todos os seus pertences e servidoes.
- c Os navios de guerra.
- d As fabricas, officinas, estradas de ferro e diques custeados por conta dos cofres publicos. Artigo 207 da Consolidação de C. de Cawatto.

A incorporação dos proprios se verificará sempre que houver aquisição por qualquer titulo e dependerá de acto legislativo, ou de acto judicial. Artigo 208 da Consolidação citada.

Para a incorporação real deverão ser apresentados ao Juiz competente, as escripturas ou titulos originaes, da aquisição para que se proceda a immissão da posse, e, pro-

1) feida a sentença de incorporação, se fa-
ca, a vista da respectiva carta, o devido
assentamento. §2.º do referido artigo 208.

É dispensavel entrar em mais detalhes sobre
bens publicos ou patrimoniaes, visto só se tratar de
saber se a Chapada do Cascavel é proprio nacional.

Do exposto se vê que, além de não ter havido
nenhuma limitação ao direito do Estado sobre ditas
terras, ainda nenhum acto existe pelo qual se verifi-
que a incorporação dellas nos proprios nacionais -
quer emanado do Poder Legislativo, quer do Poder Ju-
dicial; e, como este facto não se presume e elle de-
via constar dos documentos apresentados pela Au-
tora, é claro que a accção proposta é improcedente
e que a Sentença do N.º Julgador não foi logica,
tirando conclusão diversa dos premissos estabeleci-
dos e fundadas na Lei constitucional.

Não forão ellas incorporadas nos proprios
nacionais, forão havidas com o destino a colonisa-
ção, o que quer dizer que os vendedores farão in-
demnisados dos seus direitos e ellas forão entregues
ao Estado equiparadas as devolutas pela Cons-
tituição, das quaes o Estado dispõe como enten-
de.



GABINETE
DO
PROCURADOR GERAL

Superior Tribunal de Justiça do Estado

Curytiba, de de 190

Para facilitar o desenvolvimento da imigração o Governo Imperial fez a compra de terras, nas proximidades de povoações, de certa importância commercial, destinadas a colonisação russa - allemã, cuja preferencia era dada ao 'Paraná', tirando-as assim do poder de particulares. Foram medidas e divididas em lotes - ficando por este facto, accentuado o seu fim ou destino.

Proclamada a Republica - promulgou-se a Constituição e esta encontrou ditas terras em poder das provincias e não lhes limitou o direito conferido em 1888; não tratou dellas especificamente, ao contrario, deixou-as nas mesmas condições das outras terras pertencentes ao Estado.

A Constituição também não as encontrou incorporadas nos proprios nacionaes = que terras, pois, são essas? a quem, então, ellas pertencem senão ao Estado?

Ainda mesmo que se consideram a propriedade questionada no numero dos proprios nacionaes, na epocha em que foram adquiridas; porque, de facto, tivesse sido incorporada na forma da Lei; ainda assim não procede a accção presente por

que o verbo passar empregado no futuro-passarão - se refere as terras dos proprios, que estavam em poder do Governo Geral no dia da proclamação da Republica; ora, a Chapada do Cascavel, como as outras terras destinadas a colonisação, no Estado, estava desde 1888 em poder do Estado - para este cobrar as dividas constituídas pela localisação de colonos, e para vender, empregando o producto da cobrança e da venda no mesmo serviço.

O artigo 65 não fez nenhuma restricção a esses direitos, dispõe para o futuro, o que faz completar o pensamento do art. 64 § unico que se refere aos proprios em poder da União

x

O artigo 65 § 2º é claro:

"Em geral, todo e qualquer poder ou direito que lhes não for negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição = é facultado ou pertence ao Estado = .

"O plano da Constituição Federal é o estabelecimento de um Governo Geral, a cujo cargo ficam os negocios de ordem nacional." João Barbalho.



GABINETE
DO
PROCURADOR GERAL

6
Superior Tribunal de Justiça do Estado

Curitiba, de de 190.....

As terras destinadas a colonização não tem este caracter, visto que este serviço passou a pertencer aos Estados e o pertencem pela sua natureza, sob pena de soffrerem elles em sua autonomia.

"Os poderes ou direitos da União são somente aquelles que a mesma Constituição lhe outorgou; todos os demais pertencem aos Estados e nesta reserva não se incluem somente as faculdades politicas, como alguns pretendem, mas todos os direitos, quaesquer que sejam, que possam competir ao Estado como individuo ou pessoa juridica. É bem significativa a locução - todo e qualquer poder ou direito - de que usa a Constituição, quando allude a somma das faculdades outorgadas aos Estados, não se podendo admittir nas leis palavras ociosas ou phonasticas; como se daria se as duas palavras - poder ou direito - fossem mera repetição." João Barbacho de quem trasladamos as linhas acima, expõe, no seu Commentario o que sejam terras devolutas e proprios nacionaes e a razão por que a Constituição entregou ao dominio dos Estados as terras devolutas e todos os proprios, de que não gauce para o seu serviço. O

36

Ilm.e Exm.Snr.Dr.Secretario de Obras Publicas

Certifique-se.

Curitiba, 14 de Abril de 1908

Francisco Gutierrez Beltrão

O Procurador Geral, para salvaguarda dos direitos do Estado do Paraná, vem requerer por certidão o inteiro teor do officio que o Governador, Dr. José Pereira dos Santos Andrade, dirigio ao Ministro da Fazenda, em 9 de Dezembro de 1899.

Nestes termos

Pede deferimento

Curitiba, 14 n. abril n. 1908

João Luiz de Castro Carvalho Filho

Certidão.

Em cumprimento ao despacho exarado no presente requerimento certifico que avendo os livros de minutos desta Secretaria encontrado o officio do teor seguinte: Palacio do Governo do Estado do Paraná, em nove de Setembro de mil oitocentas e noventa e nove. Illustrissimo Cidadão Doutor Joaquim Duarte Martins, Ministro da Fazenda. Tenho a honra de accusar o recebimento de vosso officio sob numero treze de vinte e quatro de Novembro ultimo, em que depois de li-

guias - considerações sobre os direitos que jul-
gaes assistirem a União, relativamente - as terras
- adquiridas pelo governo do extinto Império para
o estabelecimento nesta ex-Provincia - da colo-
nização Ruvo-Alémã, - conclus pedindo - me
que providencie no sentido - de não serem mais
- aforadas, arrendadas ou vendidas essas terras,
nem mesmo - a colonos, e que promova - a resti-
tuição - ao dominio - da União das que ja foram
- alienadas, mediante - a rescisão das respectivas
escripturas e contractos. Respondendo - a esse of-
ficio sinto dizer vos que foi maior que seja o
meu - acatamento e respeito - as vossas decisões,
não me é possível sobre tão importante as-
sumpto, sem grande prejuizo para os interesses
- do Estado, - confiado a minha - administração, an-
nuir aos vossos desejos e - acceitar - a doutrina
que sustentais. As terras - a que - alludis não es-
tão - absolutamente sob o dominio - da União,
pertencem - ao Estado e sobre ellas, encarada a
questão pela facc jurídica, é fora de duvida
que elle tem o direito e o dever de exercer to-
dos os actos - de sua jurisdição e dominio. A lei
número tres mil trezentos e noventa e seis de vinte e
quatro de Novembro de mil oitocentas e oitenta e oito
- deactada pela Assemblia Legislativa do Império, não
é, como vos pareceu no citado officio, um - applicação
- a hypothese, ao contrario - disso, é ella o armento
- da materia, e a disposição de seu artigo quanto, re-
vigorado pelos artigos sessenta e quatro e sessenta e
tres - da Constituição Federal firma - de modo inel-
lucível - a verdadeira - doutrina - a respeito. Com
effeito, diz - a citada Lei - Leião pelas Provincias

Li

3396 de
24 Nov.
1888.

37

cobradas - as devidas - ao Estado - dos colonos
n'ellas estabelecidos, e o seu producto, bem como
o da venda - das terras publicas - as mesmas adi-
-das para se applicado - ao desenvolvimento e ex-
nico - da colonização. Dando execução a sum-
maria disposição o Ministério da Fazenda do
Imperio, o eminente senhor Visconde de Ouro-
 Preto, por aviso circular numero trinta e dois
de Setembro de mil oitocentas e oitenta e no-
ve, ordenara as Thesourarias da Fazenda que des-
sa data em diante, toda e qualquer quantia
recebidas nessas Repartições a titulo de paga-
mento dos devidos de colonos e da venda de
terras publicas, fosse escripturada sobre o titulo
de Depósitos de diversas origens - o que se concilia-
va não só com o pensamento d'aquella Lei, mais
tambem estava de harmonia com o regimen cen-
tralizado do Imperio, a cujo governo estavam affectos
todos os serviços que diziam respeito a terras, colo-
nização etc etc. Essa providencia, pois, devia li-
mitar-se a execução dessa Lei, uma vez que
só o governo geral pela extensão de suas attri-
buições, competia regular e prever tais serviços.
Por chamada, porém, a Republica em quinze de
Novembro de mil oitocentas e oitenta e nove, e
passando as antigas Províncias, ex-oi do direito
numero um do governo Provincial, a constituir es-
tados autonomos, foram tomadas providencias e
expedidos actos a proporção que essas antigas
Províncias iam entrando no gozo das garantias
e direitos que o novo systema politico lhes garan-
tira para que aos respectivos governos fossem in-
tegras os serviços até então a cargo do governo

[illegible]

38

tas - de diversas origens - as importâncias prove-
nientes - de tais rendas, - desobrigando pela expedi-
ção - d'aquella ordem - as Thesourarias - de fazerem
da - de encargarem-se - do alludido serviço, con-
ven que o Thesouro do Estado para a desem-
penhar o em toda a sua plenitude ficando as-
sim harmonizado o trabalho de avocação d'
aquellas rendas por em Estado, com o pensamento
da lei que manda applicar a indicada re-
ceita em favor do progresso de sua colaboração.
Era deste modo, Senhor Ministro, que o Governo da
Republica, fiel aos compromissos que havia con-
traído em quinze de Novembro de mil oito-
centos e oitenta e nove e de harmonia com o
regimen politico consagrado na Constituição de
vinte e quatro de Fevereiro, já então promulgada
pelo Congresso Constituinte, providenciava no sen-
tido de garantir aos Estados o gozo de direitos que
já o Regimen passado lhes havia assegurado. Todos
os actos do Governo, expedidos para a execução
da lei de mil oitocentas e oitenta e oito e inter-
pretativos dos artigos sessenta e quatro e oiten-
ta e tres da Constituição Federal, consagraram
sempre esse pensamento e jamais deixaram a me-
nor duvida sobre a plenitude dos direitos de
passe e dominio que as antigas provincias des-
de então passaram a ter sobre as chamadas terras
publicas. Nenhuma restricção, nenhuma limitação
mesmo teve a plena faculdade que lhes foi de-
da de dispor d'ellas pelos meios e modo que
melhor convierem aos seus interesses, e assim
cada um dos Estados da União Brasileira pas-
sou a exercer sobre ellas todos os actos de sua

aquisição e domínio, já a forçando-as e aumentando-as, já transformando-as a empresas colonizadoras, já finalmente alienando-as a empresas particulares para serem destinadas a serviços diversos, de accordo com as prescrições das leis que os Congressos Legislativos locais decretavam. E não havia motivo ou razão jurídica que impedisse aos Governos dos Estados o uso desse direito. A Lei de mil oitocentas e oitenta e oito, e os avisos expedidos para sua execução, usam invariavelmente da expressão genérica terras publicas - o que quer dizer que a concessão feita pelo Império, as antigas Províncias, não se limitam simplesmente, como vos parece no officio que responde, as chamadas terras devolutas: ella abrange também, segundo a technologia jurídica e as lições do eminente Teixeira de Freitas (a) todas as que não são applicadas ao uso publico nacional; (b) as reservadas (c) as incorporadas aos proprios nacionais. Não estava, portanto, limitada a concessão feita as antigas Províncias, era ella ampla e vasta e os actos que se succediram a discussão da Constituição da União, expedidos pelo Governo Federal, relativamente a este assumpto, explicativos e interpretativos das disposições dos artigos sessenta e quatro e sessenta e cinco, mais claro tornaram o pensamento do legislador. O auctor numero cincoenta e seis de vinte de Abril de mil oitocentas e noventa e um, do Ministerio da Fazenda, respondendo a uma consulta do Governador do Estado do Pará, (1) declarou que o artigo sessenta e quatro da Constituição, passando para os Estados as minas e ter-

(1) Sobre minas fazendas?!!

ras - devolutas, excludo quaesquer autas, e deter-
minando no paragrapho unico que passas-
sem igualmente para os Estados os proprios
nacionais que não foram necessarios - ao ser-
ço - da União, refugio - e - a aquellas que pelo
antigo systema eram utilizados em serviços
que coubam pelo governo local e que - agora pas-
saram a ser dirigidos pelos Estados. Era firma-
do este artigo pelo conselheiro Eustacio Arrais,
cuja elevada cultura juridica e' por todos pro-
clamada, e quando - ainda bem viva estava
na - memoria publica - a orientação que segui-
ra o Congresso Constituinte da Republica, e que
não era autia senão - a - de alargar - a - acção
- dos Governos locais, restringindo o quanto pos-
sivel em beneficio - dos Estados - a - acção ab-
sorvente do Centro Federal. O estudo - desta ques-
tão, pois, - em face - dos subsidios que - aqui di-
xo indicados e mais ainda e principalmente - a vista
- da discussão longa e brilhante havida no seio - da
Constituinte Brasileira sobre - as emendas offe-
ricidas - ao artigo vinte e tres - do projecto - da
Constituição elaborado pela commissão - dos vin-
te e um representantes - dos Estados, não deixa a me-
nor duvida sobre a intelligencia - da Lei - de mil
oitocentas e oitenta e oito, bem como do artigo es-
venta e quatro - da Constituição Federal que
asseguram e garantem aos Estados o direito de
que tem feito elles uso sobre as terras - a que
vos referis em vosso officio. No que diz res-
peito, especialmente, - ao Estado que admi-
nistro, ha ainda para robustecer - a doutrina
que - aqui sustento, o artigo numero

626
resto

-dois-de-primeiro-de-junho-de-mil-oito-
 centos-e-noventa-e-oito-em-que-o-Ministério
 -da-Viação, Senhor Sebastião-da-Rocha, fa-
 zia remessa -ao-meu-Governo-de-todas-as
 plantas, escripturas e mais documentos exis-
 tentes-na-Leitura-do-mesmo-Ministério,
 referentes-as-terras-que-fazem-o-objeto-de-vo-
 so-officio, todas destinadas-a-colonização,
 por-ter-passado-a-jurisdicção-deste-Estado-os-re-
 spectivos-serviços, por-deliberação-sapressa
 -do-Congresso-Nacional-conseguida-na-Lei-do
 arcamamento-dos-annos. Foi-mesmo-senhor
 Ministro, por-aquillo-mesmo-um-de-dos-no-
 ve-de-junho-de-mil-oitocentos-e-noventa-
 e-sete, como-Ministério-da-Viação, de-vos-
 -de-attender-a-reclamação-que-então-vos
 fizeram-diversos-colonos-do-macho-Souza
 os Bastos, relativamente-as-suas-proprie-
 dades-sob-o-fundamento-de-que-nada-mais
 tinha-a-União-que-ver-com-esse-serviço,
 e-me-encaminhastes-a-alledita-recla-
 mação, para-que-se-sob-ella-providen-
 ciasse-como-melhor-comviesse. Não-me
 é-provável-portanto,-a-vista-da-sapo-
 sição-ligeira-que-aqui-deixo-feita-so-
 bre-o-assumpto, e-para-qual-chamo-a
 -attenção-de-vosso-esclarecido-espirito,
 tomar-as-providencias-que-me-reclamais
 no-sentido-de-fazer-reverter-as-domi-
 nios-da-União-as-terras-a-que-alledis,
 e-que-evidentemente-estão-sob-a-posse-
 são-domínio-deste-Estado. Sinto-que-o
 -dever-que-me-incumbe-de-relatar-pelas

interiores - do Estado, compiado - ao meu
Governo, me obriguem a divergir - da vos-
sa opinião, sobre tão importante assumpto
mais confio e espero, que esclarecida co-
mo ficou a questão, tenha ella solução
devida e que se concilie melhor não
só com o pensamento - da Lei - de mil
oitocentas e oitenta e oito, como ainda
e principalmente com a Constituição
da Republica. Saudes e Tuitivos do Sr. José
Luiz dos Santos Andrade. É o que se contém em
dito officio - do qual em Augusto Vieira de Castro,
archivista intimo, bem e fielmente extra hi - a segun-
ta actidão em decreto de Abril - de mil novecentas
e oito. - *Reis, Luiz Franca*

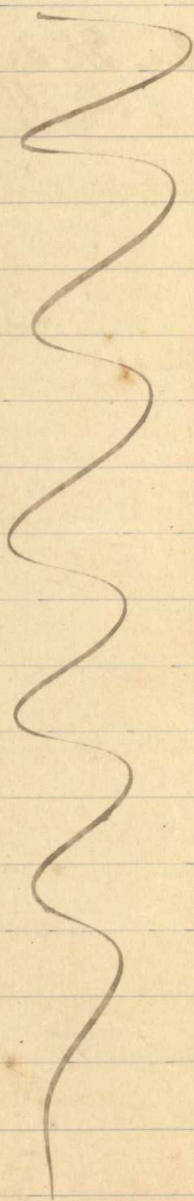


Curitiba, 14 de Junho de 1908
Emmery de Vitoria

Curitiba 25 de Junho de 1908
Thomas Schevchensky
Procurador da República

A drawing of a wavy line, possibly representing a stylized letter or a decorative element. The line is dark and fluid, with several undulations. It is positioned on the right side of the page, spanning from the top to the bottom.

Junta de - das vinte
e cinco dias de junho de
mil novecentos e oito. Junta as
vezes seguintes: do que faz este
também. Dr. Paul Hainaut, cinco,
o escrevi -



E G R E G I O S U P R E M O T R I B U N A L .

601

Razões de Appellação civil.

(Chapada do Cascavel)

Bem demonstrou o illustre Procurador Geral do Estado, com o seu enorme esforço, que má causa defende. Na verdade o illustre representante do governo estadual Parananense, torceu a questão e levou por um caminho tão escabroso, que difficilmente poude tirar conclusões favoraveis a sua constituinte.

Vamos tratar do celebre officio, remettido ao Ministro da Fazenda, que parece não teve resposta.....

É preciso notar que no officio, encontra-se a assignatura do Dr Luiz Jose Perenira, em cujo ^{governo} foram dadas as terras a pessoas, que nunca tiveram intenção de povoal-as, nem tão pouco possuill-as senão para si. Entre essas terras contam-se Taquary, Lago, etc, que estão na posse de fasendeiros felisardos.

O notavel officio, sem resposta, refere-se a uma lei do tempo da monarchia, em que o regimen das terras publicas era completamente differente, do da Republica.

Bem sabe o illustre ^{abogado} ex-adverso, que o governo monarchico não podia presentear as Provincias com terras, que era, do dominio do governo geral.

Um dos males, que a Constituição de 24 de Fevereiro, nos trouxe foi dar aos Estados as terras devolutas.

A não ser o Estado de S Paulo, nenhum outro tem comprehendido o problema da immigração.

A lei citada no officio, sem resposta, refer-se a cobrança das

Severitas

coloniaes, provenientes dos aforamentos e das vendas.....

Autorisou ella a venda das terras, compradas a particulares, pelo governo imperial???

Certamente que não. Mas admittindo-se que assim fosse, parece que o que o governo imperial dava ás provincias, era o rendimento das vendas.

O Estado nunca se apropriou dessa suposta propriedade, senão no governo do Dr Pereira, aliás interpretado erradamente o que se continha na referida lei.

O Governo Imperial, sempre manteve a posse sobre essas terras, nem as poderia passar as provincias, pois era contra todos os principios constitucionaes daquelle tempo..

No imperio vigorava uma centralisação exagerada, e não é crível que o governo imperial, dêsse ás provincias a propriedade das terras. Como é sabido os colonos eram localisados, em terras que aos poucos iam passando para as suas propriedades.

O pagamento dos direitos era feito em prazos bastante longos, e hoje mesmo cremos que ainda se cobram direitos.

A lei é clara, e refere-se unicamente as terras já occupadas por colonos. O aviso citado no officio sem resposta, dirigido ao governo do Pará, vem de encontro a pretensão do Estado do Paraná... Foi ineptamente citado, e parece-nos, cortaram propositalmente, o fim.....

O aviso é de 20 de Abril de 1894, e alem do que está escripto na copia do officio a fls 38V, ha mais o seguinte:

" Nestas condições não podem estar contempladas as fazendas de gado em questão, as quaes so passarão ao dominio deste Estado si a União por ventura, julgando-as desnecessarias ao seu uso, estregal-as a esse mesmo Estado....."

Essa resposta foi motivada, pelo facto de ter o Estado DO Pará,

pedido ao governo da União, a annullaçã o de uma concurrencia, para avenda de umas fazendas de gado na ilha Marajó....

É facil verificar, e assim paira asuspeita de que o officio re-sentia-se da falta de lealdade.

No Estado do Piahy, o mesmo se deu, e se não nos falha a memo-ria, o deputado ou senador Dr Anisio de Abreu, apresentou no Con-gresso um projecto dando ao seu Estado umas fazendas, que havi-am sido compradas pelo governo imperial..

O principio de que essas fazendas sempre pertenceram ao gover-da União, não merece mais contestação, depois do veto opposto, por Prudente de Moraes, em 31 de Outubro de 1895. (Do dominio da União e dos Estados, por Rodrigo Octavio, pg 56.)

O illustre Procurador Geral do Estado, reduziu a União, ao papel de animar unicamente, o povoamento do solo, de cavallos.?

Na verdade S Ex, citando o § 2 do art 35 da Constituição , que dá a União competencia para animar a immigração; , permit-tiu entretanto a União a crear cavallos, nas fazendas do Saican, S Joaquim e Rio Branco. Imagine-se se a União quisesse povoar a CHAPADA DO CASCAVEL, de cavallos, em vez de animar o povoamen-to do solo, de creaturas humanas.....

S Ex fez uma enorme injustiça, permittindo que a União só podes-se povoar o solo de cavallos.????

O art 35 § 2, diz animar a immigração, e dahi concluiu o illus-tre ^{advogado} ex-adverso, que o governo federal, só coadjuva a immigração, com dinheiro naturalmente.....

Isto porem é forçar a intenção do legislador constituinte, pois no Brasil, mesmo temos o governo federal, colonisa^{ndo} os seus terrie-torios, como por ex: o Acre e no Parana, a colonia militar do Iguassú...

O que se ve no §2 do art 35, é que a União não pode tolher a acção dos governos locaes, no que respeita ao povoamento do so-

do solo. A immigração é animada igualmente pelos Estados e pela União.

Mais ou menos a mesma coisa diz a Constituição Argentina, no N 16 do art 67.

Aliás o argumento lembrado pelo illustre advogado ex-adverso, em-nada adiantaria ao Appte, pois a União poderia precisar das fazendas, para acriação de cavallos para o exercito.

Os argumentos foram fracos, e em nada affectaram a brilhante sentença do Dr Juiz Federal.

Words, words na phrase do glorioso autor do Macbeth, Comedy of Errors, etc, etc.

O que queremos é a verdade..... I am not partial, to infringe our laws..... (Comedy of Errors, acto 1, Scena 1, S H A K S P E A R E .)

ORDEM

Em torno do art 64 da Constituição, tem havido uma constante discussão, que para illustração das nossas razões, citaremos. Pretendem os Estados, que logo depois de promulgada a Constituição, a União devia fazer uma especie de arrolamento, dos proprios necessarios ao seu serviço, entregando o resto aos Estados. Buscaremos no decorrer do nosso arrasoado, citar o mais brevemente as opiniões dos autores.

No Diario Official de 8 de Outubro de 1907, encontramos bom cabedal, para dar cabal resposta as argumentações do illustre ex adverso.

Passaram para a União, digo para os Estados, as terras devolutas, e os proprios desnecessarios para os serviços da União.

Já vimos que a União ainda não se dispoz a arrolar os proprios desnecessarios aos seus serviços.

Ninguém nos provará que a União, já tivesse declarado que as fazendas, entre ellas a do Cascavel, são desnecessarias aos seus

Nº.....

Kauland 3 44

serviços.

Vejamos se as fazendas, entre ellas a do Cascavel, são terras devolutas.

A lei 601 de 18 de Setembro de 1850, defenia que são terras devolutas, aquellas que não acham-se applicadas a algum uzo publico, reservadas para o serviço publico, incorporadas aos proprios nacionaes, nem legalmente no dominio e posse dos particulares.

É portanto sufficiente a citação da lei 601, para convencer de que a fazenda da C H A P A D A do C A S C A V E L, não é terra devoluta, e portanto não passou para o Estado do Paraná, de accordo com o art 64 da Constituição.

Era e continua a ser um proprio do governo, restando saber se do governo estadual ou do federal.

As brilhantes razões do illustre advogado do Estado do Paraná, obrigam-nos a dar maior desenvolvimento as nossas razões, e por isso vamos ver o que são proprios.

P E R D I G Ã O M A L H E I R O, define proprios nacionaes em particular:

Os bens adquiridos pelo Estado por qualquer titulo, em virtude de contracto, de lei ou de outro modo legitimo, incorporados ou assentados nos livros dos proprios, etc.

T E I X E I R A de F R E I T A S, no art 59 da Consolidação, dá igual definição, no que é acompanhado por A. J. R I B A S, no seu Direito Civil, 3 edição pg 393, N°8.

Incontestavelmente a fazenda do Cascavel, é um proprio nacional. Vejamos agora aonde assenta o pretendido direito do Estado do Paraná?

Diz a C O N S T I T U I Ç Ã O no art 64, § unico, que passarão para os Estados, os proprios que não forem necessarios para os serviços da União.

Pretendeu o illustre advogado do Paraná, dar uma amplitude a

parapho, e assim defender o supposto direito do Estado, sobre a fazenda da J A R A R A CA digo da C H A P A DA do C A S CA- V E L.

Salvaguardando os supostos direitos do Estado, o illustre advogado ex-adverso, nos deu occasião para fazermos doutrina.. pondo de parte qualquer pretensão.

Como é sabido, no regimen centralizador da monarchia, (ideal de alguns, e aliás fartamente alimentado pelas immoraes oligarchias estadoaes. É preciso dizer que não merefiro com especialidade a Estado algum.) os serviços do governo eram imperiaes ou nacionaes, provinciaes e municipaes.

Como é bem de ver, para cada ramo do governo geral, se destinavam certos e determinados propios;

Assim é, que, no Paraná, a alfandega de Paranaguá, era um proprio destinado a um serviço nacional; o palacio do governo do Paraná, era destinado a um serviço provincial; e o edificio da Câmara Municipal de Curitiba era um proprio destinado a um serviço municipal.

O mesmo acontecia as estradas, que eram geraes, (lei de 29 de Agosto de 1829) provinciaes (lei citada) e municipaes. (lei de 20 de Outubro de 1823)

Dos orçamentos do imperio, se tiravam as despesas para a conservação das estradas geraes, assim como dos orçamentos provinciaes e municipaes sahiam as despesas para a conservação das estradas provinciaes e municipaes.

R I B A S no seu Direito Civil Brasileiro, 3 edição, pg 393, II, mostra como as Provincias e as Municipalidades tem uma capacidade juridica tão extensa como o Estado.

Essa distincção porem era incerta, e o art 11, VI, do Acto Adicional, nunca foi rigorosamente regulamentado.

O que fez porem o art 64, § unico da Constituição?

Passou os propios desnecessarios, que pertenciam ao governo

Kuolau 4 45

geral, para os Estados.

Entre esses proprios passaram por ex as estradas de rodagem, como no Paraná, a da G R A C I O S A, e no Estado do Rio e de Minas, a de U N I ã O e I N D U S T R I A....

E passaram essas estradas, pelo simples facto de que pela essencia do regimen, essas estradas naturalmente deveriam ser administradas pelos Estados.

Entretanto não passou para o Estado do Paraná, a Estrada de Ferro do Paraná, e bem sabemos que a competencia para a construção de estradas de ferro, não é privativa da União, e que os Estados tambem podem construil-as.

É bem possivel que a União, não tivesse necessidade de da fazenda da C H A P A D A do C A S C A V E L, mas para isso tornava-se necessaria uma autorisação do Congresso, depois de previa informação do Executivo. É sabido que quasi todos os principios que a Constituição consagra, devem ser regulamentados, pois do contrario, haveriam contradicções nas interpretações.

Admittir a doutrina do Estado do Paraná, seria collocar a União na dependencia dos Estados.

Expliquemos. A Constituição, mandou entregar os proprios desnecessarios para os seus serviços, aos Estados. Perguntamos a quem cabe a iniciativa da verificação desta desnecessidade???

Certamente que a União..... Pois se ella que entrega o que não lhe serve, é claro que a ella compete a verificação da desnecessidade..... O contrario seria collocar a União debaixo do arbitrio dos Estados.

Não usamos propositalmente dos argumentos adduzidos haterpos na Camara dos Deputados, pelo Dr Estewam Lobo, aliás magnificos, para defender a causa da União, porque o que accabamos de diser, parece-nos que foi sufficiente.

Para os curiosos, lembremos que elles se encontram do Diario Official, de 6 de Outubro de 1907, pg 2174.

O illustre advogado exadverso citando a Consolidação de C. de Carvalho, art 207, acha que a fazenda da J A R A R A C A, digo da C H A P A D A do C A S C A V E L, não se pode enquadrar, na classificação do art 207.

Parece-nos entretanto que uma fazenda bem póde ser um predio rustico. (art 207, letra A)

E se não fosse proprio, nem tão pouco terra devoluta ~~na~~ mina, (art 64) com que direito se arrogaria o Estado, para consi-deral- a sua? Confessamos que na Constituição não encontramos argumento favoravel ao Estado.

Alem de tudo, C de Carvalho explica bem, que são propios os ter-renos adquiridos pela Fazenda Nacional, no § unico do art 207.

No art 215 da Consolidação citada, vemos ainda, que , são da União, as terras publicas applicadas aos serviços federaes, se não tiverem, em virtude de lei passado aos Estados.

A brilhante sentença do Dr Juiz Federal, apesar do heroico ex-ferço do illustre Procurador Geral, temos certeza não será -- reformada, pois ella brilhantemente mostbou o direito da União.

No decorrer das nossas razões, citamos a palavra Jararaca, quando ellas se referiam tão somente a Chapada do Cascavel.

A fazenda da Jararaca, está sendo reivindicada pelo Estado do Paraná, por ter ella sido compreda cremos que por um indi-viduo que já havia fallecido. Dada esta pequena explicação, pedimos ao mais alto Tribunal, a garantia da Constituição,

J U S T I Ç A.

Curitiba 25 de Junho de 1908

Thomas Leterolands Junior

Procurador da Republica

- Conta.

Pr. juiz
Sentença de fls

10.000

Procurador Seccional

Pagões de app. e finais

12.000

Pr. inicial

24.000

Requerimento and.

18.000

162.000

Procurador do Estado

Confessões e sellos

6.900

Rendas

120.000

Peticões e sellos

12600

Sellos

2800

142.300

Escrituras

Custas Coladas

12.100

Conta

8.000

Custas da appelação

21.000

Tratado e sellos

18250

223.600

Official Justiça

Intimadas

4.000

Contrib. 25 de junho de 1908



Rs - 541.900

Procurador
Paulo Mourant &

Certifico ter intimado o
Dr. Procurador Geral, assim
como o Doutor Euzébio Mes-
thaler, Procurador do Estado, da
remessa desta autos, para
o Supremo Tribunal Federal;
do que da f. 1.ª Con-
t. 1.ª, 4 de agosto 1908

O Doutor

Paul Mainard

Remessa das f. 1.ª
do de agosto de mil no-
vcentos e oito, para remessa
desta autos, para o Supre-
mo Tribunal Federal, por inter-
medio do seu selente leuanta-
do; do que da f. 1.ª Con-
t. 1.ª, Paul Mainard, escrivão,
Remetido

Recebimento.

Por treze de Agosto de
mil novecentos e oito re-
cebi esta autos assim ca

com a remessa retro.

o secretario.

João Pedro de Lencastre

Termo de conferencia.

Conferem estes autos e garantem a
seus pontos numerados, e lavaram se
este termo, em 13 de Agosto de 1808.

o secretario.

João Pedro de Lencastre

Senr. Cress alente

N.º 1546. D. ao Sr. Ministro João Pedro.
Rio 15 de Agosto de 1908.
Lindaiba de S. Paulo, P.

Apresento a V. Ex.^a estes autos
de apelação civil entre partes ap.
pelante e Estado de Paraná e ap.
lada a União Brasileira, recebidos
estes autos hoje

Supra dictum. Deput 13 de
Agosto de 1908

Acutari

João Pedro de S. Paulo

Concluiu ao Sr. Ministro
João Pedro de S. Paulo

Supra dictum. Deput 19 de Agosto
de 1908 — Acutari

João Pedro de S. Paulo

Sen. Presidente

N.º 1546. D. em substituição nob. Ministro
Azeite Cavalcanti. Rio 23 de Outubro de 1908.
Lindalva de Mattos P.

Apresento a V. Ex.ª os autos
de expediente para nomeação
de Juiz

de Juiz de Direito 23 de
Outubro de 1908

José Belmonte de Azeite Cavalcanti

Concluiu-se no Juízo de Direito
de Juiz de Direito a fl. 100
de Juiz de Direito 23 de
Outubro de 1908.

Assinado
José Belmonte de Azeite Cavalcanti

Vista as partes. Rio,
14 de Novembro de 1908 -
Azeite Cavalcanti

Nota.

For S. Ex.ª de 1.º de Novembro de 1908

novemtos e oito, reubi inter autos
com o despacho retro.

secretario

João Pedro de Almeida

Vista.

Por Decreto de Novembro de
mil novecentos e oito, foy vista
inter autos no sub? Ministro
Procurador Geral da Republica.

secretario.

João Pedro de Almeida

13 Com os fundamentos da sentença,
affirmada p. aq. conforme os
propos. de autos e o direito e
razões d. f. 42, que abste,
confia a Officio Fabral, que
o Officio Tribunal Regio provi-
mento a applicação a f. 51
que produz a mesma sentença
Dio 13 de novembro de 1908

João Pedro de Almeida

Pata.

Atos vinte e Novembro de mil
novecentos e oito recibos e autos
sem a promessa retro.

oscurario.

João Pereira Lustosa

Com a, a dos alvarás de estudo
Cavalent d'Albuquerque

Superior do Estado do Rio de Janeiro
21 de Novembro
de 1908

Adm. do

João Pereira Lustosa

Clitor - ao Sr. Ministro 1.º de 1908

Rio, 23 de Dezembro de 1908.

André Cavalcanti

Recebido a 22 de Maio.
Vistos, ao R. Ministro 2.º revisor.

Rio, 11 de Junho de 1909.

Epitácio Pessoa

Recebido hoje

Rio, 26 de Junho de 1909

J. Prata

Vistos, pelo dia.

Rio, 20 de Julho de 1909

J. Prata

Of. dispensado. Rio 21 de Julho de 1909.
Simão de Mattos P.

A Mesa para deliberar sobre
o 1.º revisor, que se acha fora
do exercício do cargo. Rio, 7
de Agosto de 1909 -

Antônio Cavalcanti

Liga ao R. Ministro Immediato ao último
R. Revisor. Rio 7 de Agosto de 1909.

Simão de Mattos P.

Vistos, a Mesa para julgamento. Rio 18
de Setembro de 1909.

A. A. Cardoso de Albuquerque

10/5
O. da disempredida Rio 18 de Setembro
de 1909.

Leindaliba de Mattos P.

A' Ilha para designar um
revisor, visto o impedimento
do Sr. Ministro Quim. Palat.
Rio, 21 de Dezembro de 1909.
Pedro Carneiro

Siga ao Sr. Ministro Immediato.
Rio 29 de Dezembro de 1909.
Leindaliba de Mattos P.
Vistos. A' neg. p. julgamento Rio
30-12-09. Leindaliba

O primeiro dia em que
for possível o julgamento. Rio,
17 de Janeiro de 1910.

Petro de Mattos P. J.

Nº 1596 - Vistos, expostos e dis-
cutidos estes autos de appellação ci-
vel, entre partes, appellante o Es-
tado do Paraná e appellada a
União Federal: negão provi-
mento a appellação para confir-
mar, por seus fundamentos, a
sentença de fl 22, que é confor-
me a direito e a prova dos autos

Custas pela appellante -

Supremo Tribunal Federal,
26 de Junho de 1910 -

Emolumentos de 1000.

Audri Carabanti, relator.

A. S. Cardoso de Azevedo

Caetano de Almeida

Mário de Azevedo

Osório de Azevedo

Antônio de Azevedo

M. L. de Azevedo

Amador de Azevedo

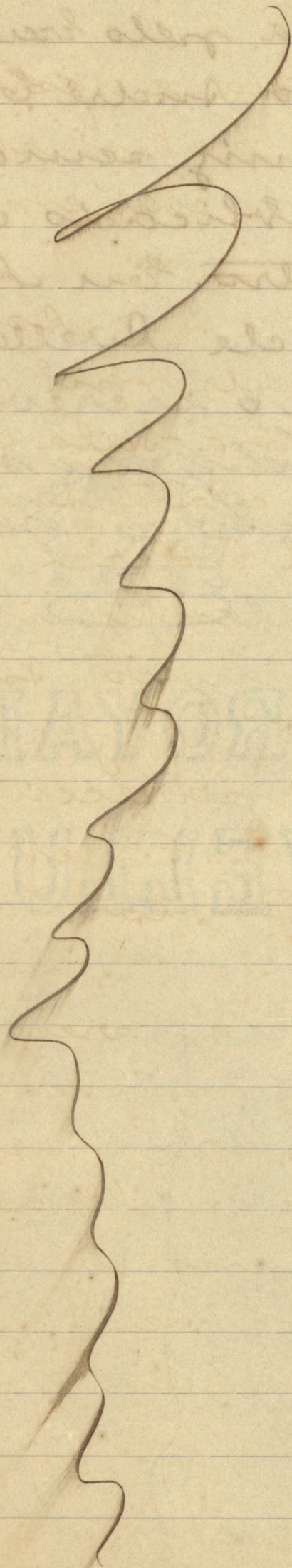
Gaspar de Azevedo

Fui presente - J. de Azevedo

Publicação -

dos seis de Junho de mil
novecentos e dez, em audiência

presidida pelo Excm. Sr.
Ministro André Caval-
canti, juiz semanal,
foi publicado o accor-
dam retro. Eu Alis-
Ribeiro de Avelar, ama-
nense o escrevi. E
eu, Gabriel Martin de Santo
Miguel, Secretário o subscreevi.



De audi =

De audiencia e assignação
do prazo legal, para vêr o
acórdam passar em julgado.

Aos nove
de julho de mil novecen-
tos e dez, na Sala das au-
diencias d'este Supremo
Tribunal Federal, peran-
te o excellentissimo Se-
nhor Ministro André ba-
valcanti, juiz semana-
rio, compareceu o soli-
citador da Fazenda Na-
cional Doutor Hedefonso
Augusto de Oliveira Aze-
vedo, e requererem por
parte da mesma Fazen-
da, que, sob preção fos-
se assignado ao Esta-
do do Paraná, o prazo le-
gal para vêr passar
em julgado o acor-
dam proferido por
este Egregio Tribunal,

nos autos de appellação
civil sob o numero mil
quinhentos e noventa e
seis, em que é appellan-
te o dito Estado do Para-
ná e appellada a mes-
ma Fazenda Nacional;
o que pelo Excellentis-
simo Senhor Ministro
Juiz seminario foi de-
ferido, conforme consta
do protocollo das audi-
encias a folhas

Eu Athir Ribeiro de Avel-
lar, amannense o trans-
crevi. Eu, Gabriel Martin
m. Santos e idem, secretarios
e subscritores.

De audiencia e lançamento.

Aos vinte
de julho de mil novecen-
tos e dez, na Sala das audi-
encias d'este Supremo Tri-
bunal Federal, perante
o Excellentissimo Senhor
Ministro Pedro Antonio
de Oliveira Ribeiro, juiz se-
nario; compareceu
o Solicitador da Fazenda
Nacional Doutor Ildefonso
Augusto de Oliveira Azeve-
do, e requerer por parte
da mesma Fazenda, que,
sob pregação fosse lança-
do o prazo assignado
ao Estado do Paraná, pa-
ra ver passar em julga-
do o accordam proferi-
do por este Egregio Tri-
bunal, nos autos de ap-
ellação civil sob o nu-
mero mil quinhentos

e noventa e seis, em que
é appellante o dito testa-
do do Paraná e appellada
a mesma Fazenda Nacional;
o que pelo Excellentissi-
mo Senhor Ministro Juiz
semanario foi deferido,
conforme consta do pro-
tocollo das audiencias a
folhas.

Eu Aliz
Ribeiro de Avelar, ama-
nense o transcrevi. E
em Gabriel Nactus m. scuti
viduus, secretario o subscro:

Procuradoria Geral da Republica

Ex^{ma} Sr. Cons. Presidente do Supremo Tribunal

Compade. Rio 17 de Agosto de 1910.
Sindicato de Advogados P.

O solicitador da Fazenda Nacional, junto a este Egregio Tribunal, requer a V^{ox} se digne ordenar a Secretaria a cobrança das custas nos autos de appellação civil, n. 1596, entre partes, appellante o Estado de Paraná, e appellada a União Federal, causa em que esta foi vencedora

I. deferimento

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1910
Hedfonso Augusto d' Oliveira Aguiar

REMESSA

Aos 30 dias do mês de 9 de 19 64
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado PARANÁ

✓ A. C. G. G. G.
Oficial Judiciário

Appellação Civil n. 1596

Emos Sr.s Ministros

Pimpelipe - P^{to}

~~Re. de Almeida~~

~~Pimpelipe~~ R^{tor}

J. Pimpelipe

~~Cardoso~~ ~~Ministro~~

~~Almeida~~

~~Expositor~~

~~Leão~~

~~Sardinha~~

~~Fidelis~~ ~~Ministro~~

~~Natal~~

~~Pires Albuquerque~~

Em 20 de Junho de 1910

Publicado em 6-7-1910.

Fui Semanario o Sr. Ministro

Andre Cavalcanti.